Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0015507-84.2026.5.03.0000

Relator: Sércio da Silva Peçanha

Tramitação Preferencial

- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/09/2026
Valor da causa: R$ 0,01

Partes:
REQUERENTE: Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Itabira
ADVOGADO: HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERIDO: ERCY DAS GRACAS SILVEIRA
ADVOGADO: CLEISSON AGUIAR
ADVOGADO: RODRIGO ALEXANDRE ASSIS SILVA
REQUERIDO: VALE S.A.

ADVOGADO: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0015507-84.2026.5.03.0000 (IRDR)
REQUERENTE: JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABIRA
REQUERIDO: ERCY DAS GRACAS SILVEIRA, VALE S.A.
RELATOR(A): DES. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. No exame dos pressupostos objetivos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante o disposto no art. 170, *caput* e § 1º, do RI-TRT-3ª Região c/c o art. 976, incisos I, II e § 4º, do CPC, impõe-se verificar se há efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, sendo incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva. Nesse contexto, implementados, de forma simultânea, os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade e, inexistindo recurso afetado por Tribunal Superior para definição de tese sobre a mesma questão, impõe-se seja admitido o IRDR, sob a seguinte questão jurídica: *"Competência ou incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia referente ao "Abono Complementação" de aposentadoria, instituído pela Companhia Vale do Rio Doce e pago a aposentados e pensionistas pela FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA."*

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho Substituto Uilliam Frederic D' Lopes Carvalho, em exercício jurisdicional na 1ª Vara do Trabalho de Itabira, ao exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante nos autos do processo nº 0010582-59.2026.5.03.0060, em

que são partes Ercy das Graças Silveira (Reclamante) e Vale S.A. (Reclamada), suscitou, simultaneamente, o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, indicando aquele recurso como representativo da controvérsia (decisão de fls. 965/967 e ofício de fls. 3/5), em face da divergência entre as Turmas deste Regional em relação à seguinte questão: *"Competência ou incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia referente ao "Abono Complementação" de aposentadoria, instituído pela Companhia Vale do Rio Doce e pago a aposentados e pensionistas pela FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA*."

Justifica o suscitante o cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em razão da efetiva repetição de processos, da controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a teor dos arts. 976, I e II, do CPC e 170, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Relata que, nos autos do processo indicado como causa-piloto, declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que o "Abono Complementação" é efetivamente pago pela entidade de previdência privada (Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA), o que decorre das Resoluções instituidoras do benefício e é corroborado pelas fichas financeiras (decisão de fls. 940/944), e que o Supremo Tribunal Federal, nas Reclamações Constitucionais nº 85.802/ES, 87.038/ES e 93.164/ES, bem como no Agravo Regimental na Reclamação Constitucional nº 91.340/ES, reafirmou a incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias acerca do referido abono.

Assevera que, não obstante, coexistem neste Regional decisões conflitantes acerca da matéria, aptas a ensejar tratamento desigual a idênticas situações jurídicas, apontando acórdãos das Eg. 9ª e 10ª Turmas no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho (Tese 1) e das Eg. 6ª e 7ª Turmas no sentido da competência desta Justiça Especializada (Tese 2), cujas cópias instruem o ofício (fls. 6/40).

Acrescenta que a questão não foi afetada para decisão por tribunal superior (art. 976, § 4º, do CPC) e que o Recurso Ordinário indicado como causa-piloto ainda não havia sido remetido ao Tribunal nem tido o seu julgamento iniciado, em conformidade com o art. 179, § 1º-A, do Regimento Interno.

Requer, considerando o dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926, *caput*, do CPC), a instauração do IRDR sobre a questão de direito acima delimitada.

Por meio da decisão de fls. 979/982, o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, 1º Vice-Presidente deste Regional, no exercício da delegação prevista no art. 2º, IV, da Portaria GP n. 1, de 2 de janeiro de 2026, entendeu presentes, em juízo preliminar, os pressupostos para a instauração do incidente e determinou a comunicação à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, a expedição de ofício ao Juízo suscitante e a redistribuição do feito, mediante sorteio, a um dos desembargadores da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência. O incidente foi cadastrado no sistema Nugep Nacional sob o Tema nº 51 (fl. 991).

Por meio da petição de fls. 995/1012, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração Mineral e de Pesquisa, Prospecção, Extração e Beneficiamento do Ferro e Metais Básicos e Demais Minerais Metálicos e Não Metálicos de Itabira e Região (Sindicato Metabase Itabira) requereu a sua intervenção no feito na condição de *amicus curiae*.

O presente processo, portanto, foi redistribuído a este Relator (fl. 993) e, em cumprimento ao disposto no art. 174 do Regimento Interno deste Regional, submeto à apreciação desta Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itabira nos autos do processo nº 0010582-59.2026.5.03.0060, em que são partes Ercy das Graças Silveira (Recorrente) e Vale S.A. (Recorrida).

ADMISSIBILIDADE

Esclareço inicialmente que postergo a análise do pedido de intervenção como *amicus curiae* formulado pelo Sindicato Metabase Itabira (fls. 995/1012) no presente feito, após a decisão do plenário deste tribunal pela admissão ou não do presente incidente, uma vez que se eventualmente não for admitido o incidente ficará prejudicado seu requerimento.

Pois bem.

Como acima relatado, trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, ao apreciar a admissibilidade do Recurso Ordinário interposto nos autos do processo nº 0010582-59.2026.5.03.0060, em que figuram como partes Ercy das Graças Silveira (Reclamante/Recorrente) e Vale S.A. (Reclamada/Recorrida).

O Regimento Interno deste Regional enumera os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do presente Incidente nos arts. 170 e 171. Os pressupostos subjetivos e formais estão disciplinados no art. 171, *verbis*:

> "*Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal: (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)*
>
> *I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, mediante ofício a ser encaminhado por malote digital ou por correio eletrônico à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procederá à autuação do incidente no Sistema Processo Judicial Eletrônico; ou (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 42/2025)*
>
> *II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)*
>
> *§ 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:*
>
> *I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;*
>
> *II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;*
>
> *III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;*
>
> *IV - o pedido; e*
>
> *V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.*
>
> *§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.*"

O Juízo suscitante tem legitimidade para requerer a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do art. 977, I, do CPC e do art. 171, I, do Regimento Interno deste Regional. O pedido foi dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício encaminhado por correio eletrônico à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procedeu à autuação do incidente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (fl. 2), e contém todos os requisitos formais constantes do art. 171 do RI acima transcrito: a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário, o título e a delimitação do tema, a demonstração dos pressupostos de admissibilidade, o pedido, a data, o local e a assinatura do subscritor (fls. 3/5). O ofício foi instruído, ainda, com cópia dos autos do processo indicado como causa-piloto e das decisões divergentes (art. 977, parágrafo único, do CPC).

Registre-se que o incidente foi suscitado no primeiro grau de jurisdição, no momento da apreciação da admissibilidade do Recurso Ordinário interposto contra a decisão que declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho, com a indicação do próprio recurso como

representativo da controvérsia, tal como estabelece o art. 179, § 1º-A, do Regimento Interno deste Regional, *verbis*:

> "*§ 1º-A Na hipótese de incidente suscitado no primeiro grau, ao apreciar a admissibilidade de recurso, o juiz deverá, simultaneamente, oficiar ao presidente do tribunal, requerendo a instauração do incidente e indicando o próprio recurso como representativo da controvérsia. (Incluído pelo Ato Regimental TRT3/GP 42/2025)*"

Conforme se extrai do andamento processual da Reclamação Trabalhista subjacente (Processo nº 0010582-59.2026.5.03.0060), o Recurso Ordinário indicado como causa-piloto foi distribuído à Eg. 4ª Turma deste Regional, em 17/09/2026, por sorteio, e, por decisão de 22/09/2026 do Exmo. Desembargador Relator Paulo Chaves Corrêa Filho (Id. 7b984ea daqueles autos), teve a sua tramitação sobrestada até a realização do juízo de admissibilidade e, caso admitido, até o julgamento do mérito deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do art. 173, I, do Regimento Interno, sem que tenha sido iniciado o seu julgamento. Atendido, portanto, o disposto no art. 171, § 2º, do Regimento Interno deste Regional, e assegurada a observância do art. 978, parágrafo único, do CPC.

Não há dúvida também quanto à competência funcional desta Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência para processar e julgar o presente feito, conforme se extrai do art. 55-B, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal (incluído pelo Ato Regimental TRT3/GP 42/2025) c/c o art. 978 do CPC.

Resta agora analisar os pressupostos materiais que se encontram enumerados no art. 170 do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*:

> "*Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*
>
> *§ 1º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva. (Incluído pelo Ato Regimental TRT3/GP 42/2025)*
>
> *§ 2º O incidente de resolução de demandas repetitivas também é cabível para reafirmar a jurisprudência dominante e consolidada do Tribunal, quando todas as Turmas julgarem a questão de direito de igual forma. (Incluído pelo Ato Regimental TRT3/GP 42 /2025)*"

No exame dos pressupostos materiais de admissibilidade do incidente, impõe-se verificar se há *"efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*", conforme acima transcrito e que também consta do art. 976 do CPC:

> "*Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*
>
> *I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*
>
> *II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*"

Extrai-se das normas *supra* que o procedimento tem como finalidade criar um precedente de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), desde que haja prova da efetiva repetição, nos processos, sobre matéria unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Cassio Scarpinella Bueno (Novo Código de Processo Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 612) justifica a instauração do IRDR como forma de "*viabilizar uma verdadeira concentração de processos que versem sobre uma mesma questão de direito no âmbito dos Tribunais e permitir que a decisão a ser proferida vincule todos os demais casos que estejam sob a competência territorial do tribunal julgador*".

Júlio César Bebber (O incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência no processo do trabalho. **In** Precedentes no Processo do Trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos / coordenadores Cezar Zucatti Pristsch... [et al.]. São Paulo: Thomsom Reuters. 2020. p. 421) explica que: "A finalidade do IRDR é a de estabelecer o padrão decisório em procedimento-modelo para a mesma questão jurídica (infra, n. 2.10.1) que se repete em muitas outras demandas (litígios seriados), evitando, assim, a *dispersão jurisprudencial*.

Não obstante o incidente preze pela segurança jurídica, ao proporcionar aos jurisdicionados homogeneidade nas decisões, não há dúvida de que estamos diante de um instrumento para tornar mais céleres os processos com a eliminação de gargalos nos Tribunais, notadamente quando se verifica pelo art. 932, IV, letra "c", do CPC a autorização ao Relator de Recurso para, monocraticamente, negar provimento a recurso que for contrário a entendimento firmado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Assunção de Competência.

Assim, o exame da admissibilidade do IRDR deve levar em consideração também a segurança jurídica no sentido de que o acionamento desnecessário do Judiciário também não contribui para a homogeneidade e celeridade processuais.

Há outro pressuposto de admissibilidade para processamento do IRDR constante do art. 976, § 4º, do CPC e reproduzido no art. 170, § 1º, do Regimento Interno deste Regional, acima transcrito, no sentido de ser "*incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva*".

Na hipótese vertente, não há, no âmbito dos tribunais superiores, até o presente momento, afetação de recurso para definição de tese sobre a questão aqui tratada.

Registre-se, por oportuno, que o Tema 190 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 586.453/SE e RE 583.050/RS), invocado em diversos dos julgados que compõem o dissenso, não constitui o óbice previsto no art. 976, § 4º, do CPC, pois não se trata de recurso afetado e pendente de definição de tese, mas de tese já fixada pela Suprema Corte. A divergência instalada neste Regional diz respeito, justamente, ao alcance daquela tese sobre o denominado "Abono Complementação" - se a hipótese a ela se subsume ou se dela se distingue -, questão que será enfrentada no exame do mérito do incidente, com a observância devida aos precedentes de natureza vinculante.

Não há dúvida que a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito, centrando-se na seguinte questão:

> "*Competência ou incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia referente ao "Abono Complementação" de aposentadoria, instituído pela Companhia Vale do Rio Doce e pago a aposentados e pensionistas pela FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA.*"

Com efeito, a definição da competência material depende da qualificação jurídica do "Abono Complementação" - se parcela decorrente da relação de emprego, instituída e custeada pela ex-empregadora, ou benefício de previdência complementar operacionalizado por entidade fechada de previdência privada -, a ser extraída de um mesmo conjunto normativo, comum aos processos

que versam sobre a matéria, notadamente as Resoluções CVRD nº 05/87, 06/87 e 07/89 (fls. 116/128) e o Regulamento do Plano Abono-Complementação administrado pela VALIA (fls. 724/740), sem necessidade de dilação probatória.

Dessa questão extraem-se as seguintes teses, que são objeto de controvérsia em inúmeros julgados neste Tribunal:

Tese 1

"*Incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia referente ao "Abono Complementação" de aposentadoria, instituído pela Companhia Vale do Rio Doce e pago a aposentados e pensionistas pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA."*

Tese 2

"*Competência material da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia referente ao "Abono Complementação" de aposentadoria, instituído pela Companhia Vale do Rio Doce e pago a aposentados e pensionistas pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA."*

A matéria é recorrente no âmbito deste Tribunal Regional, sendo inúmeros os recursos já julgados nesta Corte, como bem comprovou o Juízo suscitante ao requerer a instauração do presente incidente.

Destaque-se quanto a este aspecto que a norma do CPC não exige, necessariamente, a existência de uma ação autônoma em que se discuta o tema. Veja que o CPC (art. 976), assim como a norma interna deste Regional (art. 170 do Regimento Interno), fazem menção a "processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão", podendo ser esta de direito material ou processual repetitivo.

Não se exige identidade de partes, causa de pedir ou pedido, mas sim "questão jurídica" controvertida que pode surgir no âmbito de uma Reclamação Trabalhista, em uma ação de competência originária dos Tribunais ou mesmo em recursos, sejam eles estatuídos na legislação heterônoma ou nos Regimentos Internos dos Tribunais.

Nessa quadra, não há dúvida quanto à existência de questão de direito controvertida e repetitiva.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Regional, em sua composição plenária:

> "*EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - Verificada a implementação, de forma simultânea, dos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme previsão contida no art. 170 do Regimento Interno (RI) deste Tribunal Regional e no art. 976 do CPC, e apontados os requisitos formais contidos no art. 171 do RI, e inexistindo, ainda, recurso afetado por Tribunal Superior para definição de tese sobre o mesmo tema, impõe-se a admissão do IRDR, com o seguinte tema: "POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PERCENTUAL DAS VERBAS CONSTANTES NO INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CPC, OU NÃO, E A NATUREZA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA, PARA OS FINS DO §2º DO ART. 833/CPC". Considerando que a suspensão dos processos poderá acarretar a paralisação de inúmeras execuções que dependam da solução da controvérsia instaurada, em prejuízo da celeridade processual e da efetividade da execução, e considerando o caráter alimentar da verba trabalhista, deixa-se de determinar a suspensão dos processos que tratem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente."*(TRT da 3.ª Região; PJe: 0013939-38.2023.5.03.0000 (IRDR); Disponibilização: 01/04/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2177; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecilia Alves Pinto)"

O MM. Juiz suscitante instruiu o pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com acórdãos das Eg. 6ª, 7ª, 9ª e 10ª Turmas deste Regional que demonstram o dissenso jurisprudencial em torno do tema (fls. 6/40).

O dissenso, aliás, não se limita às Turmas indicadas pelo suscitante, como se verá a seguir.

Enquanto a tese da competência desta Justiça Especializada prevalece nas Eg. 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 11ª Turmas, a Eg. 9ª Turma adota a tese da incompetência material.

Na Eg. 10ª Turma, a controvérsia existe internamente, de forma que poderá prevalecer a Tese 1 ou a Tese 2, dependendo da composição do julgamento, inclusive com eventuais convocações de substitutos.

A título exemplificativo, no sentido da incompetência material da Justiça do Trabalho (Tese 1), colhem-se os seguintes julgados:

> *EMENTA: ABONO COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. PAGAMENTO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em 20 de fevereiro de 2013, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 586456, que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Como a matéria teve repercussão geral reconhecida, o entendimento passa a valer para todos os processos semelhantes que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário. O STF decidiu também modular os efeitos da decisão e definiu que continuam na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito proferida até aquela referida data. Os demais processos em tramitação que ainda não tenham sentença deverão ser remetidos à Justiça Comum, o que é justamente o caso destes autos, considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 20/08 /2025.* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010585-06.2025.5.03.0171 (ROT); Disponibilização: 09/04/2026.; Órgão Julgador: **Nona Turma**; Relator(a)/Redator(a) Rodrigo Ribeiro Bueno)

> "*EMENTA: ABONO COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. PAGAMENTO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em 20 de fevereiro de 2013, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 586456, que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Como a matéria teve repercussão geral reconhecida, o entendimento passa a valer para todos os processos semelhantes que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário. O STF decidiu também modular os efeitos da decisão e definiu que continuam na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito proferida até aquela referida data. Os demais processos em tramitação que ainda não tenham sentença deverão ser remetidos à Justiça Comum, o que é justamente o caso destes autos, considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 19/11 /2025."*(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010864-34.2025.5.03.0060 (ROT); Disponibilização: 28/08/2026; Órgão Julgador: **Nona Turma**; Relator(a)/Redator(a) Rodrigo Ribeiro Bueno)

> ***EMENTA: INCOMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA. REAJUSTE DO ABONO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA*** *Considerando que a presente lide versa sobre reajustes do abono de complementação de aposentaria, instituído pela antiga empregadora do autor, e processada e paga pela entidade de previdência complementar, é patente a incompetência desta Especializada para processar e julgar a presente ação, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos RES 586.453 e 583.050, em sede de repercussão geral.*(PJe: 0010545-24.2025.5.03.0171 (ROT); Disponibilização: 07/05/2026; Órgão Julgador: **Decima Turma**; Relator(a)/Redator(a) Ricardo Marcelo Silva.

No mesmo sentido, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho (Tese 1), colhem-se os seguintes julgados: **(i)** TRT da 3.ª Região; PJe: 0010530-55.2025.5.03.0171 (AIRO); Disponibilização: 19/06/2026; Órgão Julgador: **Nona Turma**; Relator(a) /Redator(a) Maria Stela Alvares da S.Campos; **(ii)** TRT da 3.ª Região; PJe: 0010583-78.2025.5.03.0060 (ROT); Disponibilização: 14/05/2026; Órgão Julgador: **Decima Turma**; Relator(a)/Redator(a) Taisa Maria M. de Lima)

Em sentido contrário, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho (Tese 2), trago a lume, a título de ilustração, os seguintes julgados:

> *EMENTA: COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ABONO COMPLEMENTAÇÃO. Trata-sede ação movida diretamente contra a ex-empregadora, a fim de apurar diferenças de abono-complementação, benefício instituído pela Vale S. A., de forma que esta Justiça Especializada é competente para o deslinde da controvérsia, não se confundindo com a hipótese discutida pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação dos Recursos Extraordinários nos 586.453 e 583.050.* (TRT da 3. ª Região; PJe: 0010607-64.2025.5.03.0171 (ROT); Disponibilização: 23/04/2026; Órgão Julgador: **Sexta Turma**; Relator(a)/Redator(a) Jorge Berg de Mendonca)

> ***EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO-COMPLEMENTAÇÃO. VALE S/A. PARCELA DEVIDA PELO EMPREGADOR. JUSTIÇA DO TRABALHO COMPETENTE. PROVIMENTO.I) CASO EM EXAME.****Recurso ordinário em que a reclamante pede que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.* ***II) QUESTÃO EM DISCUSSÃO.****Discute-se a competência deste Especializada.* ***III) RAZÕES DE DECIDIR.****Recurso provido, em observância à jurisprudência deste Colegiado sobre o tema.* ***IV) DISPOSITIVO E TESE.****O benefício abono-complementação de aposentadoria foi instituído pela então CVRD, atual Vale S /A, por meio das Resoluções nº 05/1987 e 07/1989, e por ela custeado, como estímulo à aposentadoria dos seus empregados filiados à VALIA (Fundação Vale do Rio Doce e Seguridade Social). Logo, por se tratar de parcela decorrente da relação de trabalho, enquadra-se a espécie dos autos na competência material desta Justiça Especializada.* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010553-98.2025.5.03.0171 (ROT); Disponibilização: 17/08 /2026.; Órgão Julgador: **Sétima Turma**; Relator(a)/Redator(a) Fernando Luiz G.Rios Neto)

> *"EMENTA: DIFERENÇAS DE ABONO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O presente feito versa sobre diferenças decorrentes da inaplicação dos devidos reajustes ao abono-complementação, verba instituída e custeada pela reclamada, nos termos das Resoluções nº 05/87, 06/87 e 07/89. Não se trata de ação movida contra entidade de previdência privada, em que se pretende o pagamento de complementação de proventos, mas de demanda ajuizada pelo empregado, diretamente em face da ex-empregadora, pleiteando a revisão do valor do abono-complementação. A hipótese é distinta daquela retratada no julgamento, pelo STF, do RE 586.453, ocasião em que se decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação das questões atinentes à*

aplicação e interpretação de planos privados de previdência complementar." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010274-57.2025.5.03.0060 (ROT); Disponibilização: 29/01/2026; Órgão Julgador: **Decima Turma**; Relator(a)/Redator(a) Marcus Moura Ferreira)

"*DIFERENÇAS DE ABONO-COMPLEMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A verba denominada abono-complementação foi instituída mediante norma interna da empresa Vale e é por ela custeada, de forma que, na hipótese, não há identidade com as decisões proferidas pelo Excelso STF no julgamento dos recursos extraordinários nºs 586453/SE e 583050/RS, porquanto não se trata de demanda ajuizada contra entidade privada de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria."*(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010871-97.2022.5.03.0135 (ROT); Disponibilização: 31/08/2026; Órgão Julgador: **Quarta Turma**; Relator(a)/Redator(a) Paulo Chaves Correa Filho)

"*EMENTA - COMPETÊNCIA MATERIAL - VALE S.A. - DIFERENÇAS DE ABONO COMPLEMENTAÇÃO. O abono complementação de aposentadoria foi criado pela então CVRD, por meio das Resoluções nº 05/87 e 07/89, sendo por ela custeado como estímulo à aposentadoria dos seus empregados filiados à VALIA (Fundação Vale do Rio Doce e Seguridade Social). Logo, por se tratar de parcela decorrente da relação de trabalho, enquadra-se a espécie dos autos na competência material desta Especializada."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010632-77.2025.5.03.0171 (ROT); Disponibilização: 17/09/2026; Órgão Julgador: **Quinta Turma**; Relator(a)/Redator(a) Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

No mesmo sentido, em alinhamento com a tese 2 que reconhece a competência da justiça do trabalho, colhem-se, dentre outros, os seguintes julgados: **(i)** TRT da 3.ª Região; PJe: 0010598-47.2025.5.03.0060 (ROT); Disponibilização: 03/07/2026; Órgão Julgador:**Primeira Turma**; Relator(a)/Redator(a) Emerson Jose Alves Lage; **(ii)** TRT da 3.ª Região; PJe: 0010959-64.2025.5.03.0060 (ROT); Disponibilização: 17/09/2026; Órgão Julgador: **Segunda Turma;** Relator(a)/Redator(a) Mauro Cesar Silva; **(iii)** TRT da 3.ª Região; PJe: 0010811-53.2025.5.03.0060 (ROT); Disponibilização: 14/09/2026; Órgão Julgador: **Terceira Turma**; Relator(a)/Redator(a) Danilo Siqueira de C.Faria; **(iv)** TRT da 3.ª Região; PJe: 0010677-26.2025.5.03.0060 (ROT); Disponibilização: 29/07/2026; Órgão Julgador: **Quarta Turma**; Relator(a)/Redator(a) Delane Marcolino Ferreira; **(v)** TRT da 3.ª Região; PJe: 0010639-14.2025.5.03.0060 (ROT); Disponibilização: 03/09/2026; Órgão Julgador: **Quinta Turma**; Relator(a)/Redator(a) Paulo Mauricio R. Pires; **(vi)** TRT da 3.ª Região; PJe: 0010676-41.2025.5.03.0060 (ROT); Disponibilização: 10/09/2026; Órgão Julgador: **Sexta Turma**; Relator(a)/Redator(a) Jorge Berg de Mendonca; **(vii)** TRT da 3.ª Região; PJe: 0010716-78.2025.5.03.0171 (AIRO); Disponibilização: 20/08/2026; Órgão Julgador: **Setima Turma;** Relator(a)/Redator(a) Fernando Cesar da Fonseca; **(viii)** TRT da 3.ª Região; PJe: 0010543-96.2025.5.03.0060 (ROT); Disponibilização: 22/06/2026; Órgão Julgador: **Oitava Turma**; Relator(a)/Redator(a) Jose Nilton Ferreira Pandelot; **(ix)** TRT da 3.ª Região; PJe: 0010529-70.2025.5.03.0171 (ROT); Disponibilização: 18/08/2026; Órgão Julgador: **Deci**

ma Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Denise Alves Horta; **e**TRT da 3.ª Região; PJe: 0010890-87.2025.5.03.0171 (ROT); Disponibilização: 02/06/2026; Órgão Julgador: **Decima Primeira Turma**; Relator(a)/Redator(a) Marco Antonio Paulinelli Carvalho.

Há de se analisar ainda, sob a perspectiva de admissibilidade, o "*risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*".

Segundo Manoel Antônio Teixeira Filho (Comentários ao Código de Processo Civil, pág. 1176):

> "*Ao preparar-se para elaborar o art. 976 do CPC, legislador teve diante de si dois princípios antagônicos: de um lado o da livre formação do convencimento jurídico do magistrado a respeito dos temas submetidos á sua apreciação; e de outro, a necessidade de preservar-se a isonomia e de conceder-se segurança jurídica aos jurisdicionados. Optou pelo último, com sacrifício do primeiro. Na verdade, esses dois princípios fazem parte de uma mesma moeda: tudo depende do lado pelo qual sejam vistos. Do ponto de vista da magistratura, é provável que se receba o incidente de resolução de demandas repetitivas como uma violência à liberdade intelectual dos juízes; sob a perspectiva dos jurisdicionados, é razoável imaginar que o incidente seja acolhido com elogios. A nosso ver, no confronto dessas duas posições doutrinárias ou desses dois princípios, a prevalência deve ser da necessidade de asseguração da isonomia e a segurança jurídica. Em um Estado de Direito, ou Estado Judicial (Jellineck) como é o caso do Brasil, os indivíduos e as comunidades têm 'apetite de segurança', para fazermos uso da expressão de Paul Durand. A excessiva dispersão da jurisprudência acarreta insegurança jurídica a todos e instabilidade nas relações sociais...*"

Observe-se que o risco à segurança jurídica contido no art. 976 do CPC não fica restrito à controvérsia em torno do tema. Nesse contexto, a admissibilidade deve ser avaliada também sob os aspectos da necessidade/utilidade de sua utilização.

No caso, o risco é evidente: beneficiários submetidos às mesmas normas instituidoras do "Abono Complementação" recebem respostas jurisdicionais antagônicas - ora o exame do mérito da pretensão pela Justiça do Trabalho, ora a remessa dos autos à Justiça Comum -, a depender do órgão julgador ao qual o recurso seja distribuído.

Assim, a segurança jurídica repousa na certeza do julgamento homogêneo das ações e dos recursos, na medida em que os membros do Tribunal deverão observar "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos" (art. 927, III, do CPC). O precedente, portanto, será extraído do acórdão que julgar o mérito do presente incidente e será de observância obrigatória, na dicção do art. 927, III, do CPC e do art. 181 do Regimento Interno, *verbis*:

> "*Art. 181. Julgado o incidente, a tese jurídica deverá ser aplicada pelo juiz ou órgão colegiado competente:*
>
> *I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito; e*
>
> *II - aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito, ressalvada a hipótese de revisão prevista no art. 986 do Código de Processo Civil.*
>
> *§ 1º Não observada a tese jurídica firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá reclamação, que será julgada pela Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 42 /2025)*"

Não se pode olvidar da necessidade/utilidade da instauração do referido incidente, na medida em que prevenirá a interposição de recursos, ao unificar a jurisprudência no âmbito deste Regional, evitando a movimentação da máquina judiciária de forma desnecessária.

Esta é, sem dúvida, uma das finalidades da instituição do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, segundo escólio de Manoel Antônio Teixeira Filho (Comentários ao NovoCódigo de Processo Civil, sob a perspectiva do Processo do Trabalho" LTR 2015, São Paulo, pág. 1176):

> "*O incidente de resolução de demandas repetitivas constitui, entre nós, expressiva inovação trazida pelo CPC de 2015. Cuida-se de um incidente de coletivização de ações. Esse incidente inspirou-se no direito alemão (Musterverfahren). Naquele país, ocorreu, em certa época, um congestionamento de processos nos tribunais, em decorrência do ajuizamento de mais de treze mil ações pelos investidores do mercado de capitais, que se sentiram prejudicados ao adquirirem ações de certa companhia. Essas demandas repetitivas influenciaram o direito alemão na adoção de julgamentos coletivos.*"

Diante de todo o exposto, estando presentes os requisitos legais e regimentais, admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sob a seguinte questão jurídica:

> "*Competência ou incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia referente ao "Abono Complementação" de aposentadoria, instituído pela Companhia Vale do Rio Doce e pago a aposentados e pensionistas pela FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA."*

Admitido o incidente, impõe-se, nesse momento, analisar a conveniência da suspensão dos processos que tratam da matéria, a teor do que dispõem o art. 176 do Regimento Interno e o art. 982, I, do CPC:

> "*Art. 176. A Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência decidirá, na mesma sessão em que admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 42/2025)*" (Destaquei).

> "*Art. 982. Admitido o incidente, o relator:*
>
> *I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso*;"

Conforme se extrai dos dispositivos supratranscritos, o texto legal, ao prever a suspensão dos processos que versam sobre a mesma matéria, não trouxe uma norma de caráter imperativo.

O próprio CPC, ao utilizar o verbo suspender no futuro do presente, mitigou o rigor ao completar a frase com o termo "conforme o caso". O Regimento Interno deste Regional, de forma clara, atribuiu a esta Seção Especializada a decisão "sobre a conveniência da suspensão dos processos" que tratam da mesma matéria.

Com base nessas premissas e considerando que a controvérsia alcança número expressivo de ações ajuizadas por aposentados e pensionistas, em grande parte pessoas idosas - muitas com mais de 80 anos de idade (fls. 6 e 12) -, às quais a lei assegura prioridade de tramitação (art. 1.048, I, do CPC), a suspensão dos processos poderá acarretar a paralisação de inúmeros feitos, em primeiro e segundo graus, pelo prazo de até 1 (um) ano (art. 980 do CPC e art. 180 do Regimento Interno), depondo contra, inclusive, a celeridade processual almejada pelo sistema de precedentes obrigatórios, nele incluído o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Aliás, o Tribunal Pleno deste Regional já analisou a questão da suspensão e concluiu por não aplicá-la quando puder trazer prejuízos para o andamento dos processos, conforme fundamentos extraídos de julgado deste Regional:

> "*Conforme se decidiu nesta sessão plenária, deixa-se de determinar a suspensão de todos os processos que tramitem neste Regional, que tratem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente, como disposto no art. 982, I, do CPC e no art. 7º, inciso II da Resolução GP nº 89/2017, tendo em vista que tal determinação implicaria a suspensão de inúmeros processos em prejuízo ao princípio da celeridade processual. Diante da singularidade do caso, optou-se por não determinar a suspensão neste caso.*" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011161-71.2018.5.03.0000 (IRDR); Disponibilização: 19/10/2018; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira).

Razões pelas quais, este relator deixaria de determinar a suspensão de todos os processos que tramitem neste Regional que tratem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente, ressalvado o sobrestamento do processo indicado como causa-piloto, determinado na forma do art. 173, I, do Regimento Interno.

Todavia, neste aspecto, por maioria de votos, vencido o Relator, prevaleceu a divergência apresentada pela Exma. Des. Maria Cecília Alves Pinto pela suspensão dos processos de conhecimento na 1.a e 2.a. instância deste tribunal, nos seguintes termos:

> *"Pedindo vênia ao d. relator, apresento a seguinte divergência, nos termos do artigo 982/CPC, que assim dispõe: Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso..."*
>
> *Assim, smj, entendo que a suspensão dos processos pendentes sobre o mesmo tema deve ser a regra. Não vejo no caso em análise qualquer elemento apto a afastar a suspensão dos processos pendentes de apreciação sobre o mesmo tema".*

Assim, vencido o Relator, por maioria de votos, prevaleceu a divergência apresentada pela Exma. Des. Maria Cecília Alves Pinto para determinar a suspensão de todos os processos que estão na fase de conhecimento, em tramitação na 1.a e 2.a instância do Tribunal Regional da 3ª Região, que versem sobre a questão jurídica objeto deste incidente.

Cópia deste Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para adoção das providências previstas no art. 979 do CPC e na Resolução CNJ n. 235/2016 (com a redação dada pela Resolução CNJ n. 444/2022), e para comunicação às unidades relacionadas no art. 176, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, quais sejam: "*à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às secretarias*

dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às varas do trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas".

Diante da irrecorribilidade da decisão proferida em sede de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal), depois de publicado o Acórdão, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob a seguinte questão jurídica: *"Competência ou incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia referente ao "Abono Complementação" de aposentadoria, instituído pela Companhia Vale do Rio Doce e pago a aposentados e pensionistas pela FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA.*"

Determinou-se a suspensão de todos os processos que estão na fase de conhecimento, em tramitação na 1.a e 2.a instância do Tribunal Regional da 3ª Região, que versem sobre a questão jurídica objeto deste incidente, vencido o Relator que não determinava a suspensão.

Cópia deste Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para adoção das providências previstas no art. 979 do CPC e na Resolução CNJ n. 235/2016 (com a redação dada pela Resolução CNJ n. 444/2022), e para comunicação às unidades relacionadas no art. 176, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, quais sejam: "*à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às secretarias dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às varas do trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas*".

Publicado o Acórdão, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, resolveu:

I) por maioria de votos, admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob a seguinte questão jurídica: "*Competência ou incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia referente ao "Abono Complementação" de aposentadoria, instituído pela Companhia Vale do Rio Doce e pago a aposentados e pensionistas pela FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA*.", vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Marcos Penido de Oliveira e Ricardo Marcelo Silva, que não admitiam o processamento do IRDR

II) determinar a suspensão de todos os processos que estão na fase de conhecimento, em tramitação na 1ª e 2ª instância do Tribunal Regional da 3ª Região, que versem sobre a questão jurídica objeto deste incidente, vencidos, nesse aspecto, os Exmos. Desembargadores José Marlon de Freitas, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha (Relator), Paula Oliveira Cantelli, Rodrigo Ribeiro Bueno, Antônio Carlos Rodrigues Filho e Marcos Penido de Oliveira, que não determinavam a suspensão dos processos pendentes.

Cópia deste Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para adoção das providências previstas no art. 979 do CPC e na Resolução CNJ n. 235/2016 (com a redação dada pela Resolução CNJ n. 444/2022), e para comunicação às unidades relacionadas no art. 176, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, quais sejam: "à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às secretarias dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às varas do trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à

Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas".

Publicado o Acórdão, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), José Marlon de Freitas (1º Vice-Presidente), Maria Cecília Alves Pinto (2ª Vice-Presidente), Maristela Iris da Silva Malheiros (Corregedora), Antônio Gomes de Vasconcelos (Vice-Corregedor), Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, César Pereira da Silva Machado Júnior, Emerson José Alves Lage, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha (Relator), Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira, Fernando César da Fonseca.

Presente o Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Max Emiliano da Silva Sena.

O Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza (OAB/MG 89095), procurador do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração Mineral e de Pesquisa, Prospecção, Extração e Beneficiamento do Ferro, Metais Básicos e demais Minerais Metálicos e Não Metálicos de Itabira e Região, assistiu ao julgamento.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2026.

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Desembargador Relator

SSP/mb